



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

AUTÓGRAFO Nº. 993/2024

PROJETO DE LEI Nº 003/2024 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2024.

Dispõe sobre o recebimento de doações de bens móveis, imóveis, serviços, inclusive, de engenharia e obras públicas, sem ou com encargos não financeiros, pelos órgãos e entidades da administração pública direta do Município de Itaitinga.

A **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA**, Estado do Ceará, faz saber que no dia 14 de março de 2024 a Câmara Municipal de Itaitinga aprovou e eu autografo a presente Lei:

Art. 1º - Ficam os órgãos e as entidades da Administração Pública direta de Itaitinga autorizados a receber, a título de doação, sem ou com encargos não financeiros, de pessoas físicas e jurídicas de direito privado, bens móveis ou imóveis, serviços de qualquer natureza, inclusive de engenharia e obras públicas, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão também ser objeto de doação bens ou serviços relacionados a estudos, consultorias e tecnologias que visem prover soluções e inovações ao governo e à sociedade, ainda que não disponíveis no mercado ou em fase de testes e que promovam a melhoria da gestão pública.

§ 2º As doações de bens, serviços e obras de que trata esta Lei terão por objetivo a execução de programas, projetos ou ações de interesse público no âmbito da Administração Pública direta do Município, observados os princípios que regem a Administração Pública.

Art. 2º - É vedado o recebimento de doação que possa comprometer ou colocar em risco a gestão e o resultado das atividades finalísticas dos órgãos e das entidades da Administração Pública do Município de Itaitinga.

Art. 3º - As doações de que trata esta Lei poderão ser realizadas por meio dos seguintes procedimentos:

I - manifestação de interesse; ou

II - chamamento público.





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

§ 1º Os procedimentos de manifestação de interesse e chamamento público a que se referem os incisos I e II deste artigo processar-se-ão na forma disciplinada por decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º As doações de que trata esta Lei poderão, a critério da Administração e do doador, ser firmadas por tempo determinado, na forma prevista no respectivo instrumento.

§ 3º As obras civis e serviços doados nos termos desta lei, mesmo os que envolvam na sua execução relação de parceria de qualquer natureza com o donatário, não gerarão em nenhuma hipótese vínculo empregatício ou obrigação solidária com a Administração, sendo executadas por conta e risco do doador mediante prévia anuência da Administração.

§ 4º As doações sob a modalidade de obras públicas deverão ter seu projeto executivo aprovado pela Secretaria Municipal da Infraestrutura, a quem caberá emitir autorização de início e acompanhar sua execução.

§ 5º No caso de doação de serviços que exijam ou somente possam ser aproveitados mediante o desenvolvimento de sistema eletrônico, este deverá estar incluído na doação.

§ 6º Na hipótese de doação de software, deverá estar incluído na doação o respectivo código fonte.

Art. 4º - O órgão ou a entidade da Administração Pública municipal no ato do recebimento das doações, ou quando consultado, avaliará a conveniência e o interesse público de receber ou não a doação.

Art. 5º - Não serão admitidas propostas de doação nas seguintes hipóteses:

I - quando apresentadas por pessoas físicas condenadas por ato de improbidade administrativa ou por crime contra a Administração Pública;

II - quando apresentadas por pessoas jurídicas que:

- a) foram declaradas inidôneas;
- b) foram suspensas ou impedidas de contratar com a Administração Pública;
- c) estejam em débito com a seguridade social, nos termos do disposto no § 3º do art. 195, da Constituição; ou





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

d) que tenham:

1. sócio majoritário condenado por ato de improbidade administrativa;
2. condenação pelo cometimento de ato de improbidade administrativa.

III - quando caracterizar conflito de interesses;

IV - quando o recebimento gerar obrigação futura de contratação para fornecimento de bens, insumos e peças de marca exclusiva ou de serviços por inexigibilidade de licitação;

V - quando o recebimento puder gerar despesas adicionais, presentes ou futuras, certas ou potenciais, tais como de responsabilidade subsidiária, recuperação de bens e outras que venham a tornar antieconômica a doação.

Art. 6º - As doações de que trata a presente lei, observados os requisitos do art. 4º, poderão ter finalidade específica indicada pelo doador e aceita pelo donatário municipal, hipótese em que o município se obriga a executar, no prazo e nas condições indicadas, sob pena de reversão ao doador na forma da lei civil.

§ 1º Quando se tratar de obra civil executada pelo doador em imóvel do Município, a reversão se dará na forma justa indenização e/ou cessão de direitos de superfície do imóvel em que foi encravada a obra ao doador pelo mesmo prazo anteriormente fixado para a execução da atividade indicada no ato de doação, podendo o doador optar pela doação não onerosa, por parte do município, do referido imóvel em que a obra foi encravada.

§ 2º O Termo de Doação será averbado na matrícula do imóvel após a conclusão das obras ou serviços, dele constando os encargos, finalidades, mecanismos de reversão e condições previstas no art. 3º desta lei.

Art. 7º - Para efeitos desta Lei fica o Poder Público autorizado a permitir a inserção de informações sobre a marca ou o nome do doador no objeto doado ou no local onde o bem ou serviço seja empregado, em destaque que não poderá ser superior ao do Município ou órgão do donatário, no espaço e em limites previamente fixados e ajustados no Termo de Doação.

Parágrafo único. Demais formas de contrapartida poderão ser previstas no edital de chamamento ou na manifestação de interesse de que trata os incisos I e II do art. 3º desta Lei, observada a especificidade da doação.





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

Art. 8º - O Município poderá renunciar aos tributos, taxas e demais espécies tributárias da sua competência relacionadas ao objeto da doação.

Parágrafo Único – É vedada a transferência de qualquer recurso da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional do Município de Itaitinga para o doador, de valores, bens ou serviços e eventuais créditos tributários vencidos ou vincendos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, devidos pelo doador à Fazenda Pública Municipal e que não se relacionem ao objeto da doação, conforme o “caput” do presente artigo, podendo o doador usufruir de outros benefícios previstos em lei e disponíveis a todos.

Art. 9º - Os casos omissos na presente Lei serão regulamentados através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA/CE, 14 DE MARÇO DE 2024.


EDISIO NOVAIS DE LIMA
Presidente da Câmara Municipal de Itaitinga
Vereador **PROF. EDISIO NOVAIS**

